



ACÓRDÃO
0000041-69.2012.5.04.0111 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior
Agravado: DALIANE PRESTES CORREIA - Adv. Jaqueline Souza
Schneid
Agravado: COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS PEDRO
OBINO JR S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - Adv.
Caren Allen Siqueira de Souza

Origem: Vara do Trabalho de Santa Vitória do Palmar
Prolator da
Decisão: Felipe Lopes Soares

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. No presente caso, entende-se que a execução de crédito previdenciário incidente sobre verba trabalhista definida em sentença transitada em julgado, como crédito acessório, deve se processar no Juízo da recuperação judicial. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da União.



ACÓRDÃO
0000041-69.2012.5.04.0111 AP

Fl. 2

Intime-se.

Porto Alegre, 25 de março de 2014 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão da fls. 313 e 329, agrava de petição a União às fls. 323-328. Requer a reforma do julgado quanto ao prosseguimento da execução das contribuições previdenciárias.

A reclamada apresenta contraminuta às fls. 333-334.

O Ministério Público do Trabalho opina, à fl. 340, pelo prosseguimento do feito na forma da lei.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Não se conforma a União com a decisão que determinou a expedição de certidão para habilitação do crédito previdenciário no Juízo da recuperação judicial. Sustenta que as contribuições previdenciárias são tributos e como tais regem-se pelas normas de direito tributário. Invoca o art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/80. Ressalta, ainda, que a concessão da recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os



ACÓRDÃO
0000041-69.2012.5.04.0111 AP

Fl. 3

tributos, nos termos do art. 191 do CTN. Cita o art. 31 da Lei 6.830/80. Diz que em razão do estabelecido no §7º, do art. 6º, da Lei 11.101/05 tais execuções não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, sendo a única ressalva a concessão de parcelamento (art. 68 da Lei 11.101/05 e art. 155-A, §§ 3º e 4º do CTN). Frisa que esta Corte já decidiu pelo prosseguimento da cobrança dos créditos previdenciários perante o juízo trabalhista, mesmo nos casos de deferimento de recuperação judicial. Alega que a questão competencial, no caso, é definida pela regra do art. 114, VIII da CF/88, que alude à “execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, II e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”. Entende que a competência assim estabelecida não se altera pelo deferimento da recuperação judicial ao devedor. Cita o art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05. Aduz que os dispositivos invocados pelo magistrado (76 e 83 da LRF) são pertinentes a falência do devedor, situação ainda não verificada no caso. Transcreve jurisprudência. Por fim, requer o prosseguimento da execução das contribuições previdenciárias devidas perante o juiz de origem, sem que se cogite de suspensão da cobrança, exceto na hipótese de comprovação de concessão de parcelamento ao devedor. Pede reforma.

O juiz de origem, considerando que a reclamada encontra-se em recuperação judicial, entendeu que “falece competência a este Juízo para prosseguir nos atos expropriatórios”, mesmo em relação ao crédito previdenciário.

Examina-se.

Registre-se inicialmente que o crédito previdenciário em debate corresponde a importância de R\$13,86 (atualizado em 03.07.2013).



ACÓRDÃO

0000041-69.2012.5.04.0111 AP

Fl. 4

Consoante o disposto no art. 1º do Provimento 01/2012 da CGJT: “No caso de execução de crédito trabalhista em que se tenha dado a decretação da falência do executado ou este se encontre em recuperação judicial, caberá aos MM. Juízos das Varas do Trabalho orientar os respectivos credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o Administrador Judicial da Empresa Falida ou em Recuperação Judicial, expedindo para tanto Certidão de Habilitação de Crédito.”

Tal como o juiz de origem, entende-se que a execução de crédito previdenciário incidente sobre verba trabalhista definida em sentença transitada em julgado, como crédito acessório, deve se processar no Juízo da recuperação judicial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Seção Especializada em Execução, cujos fundamentos são adotados como razões de decidir:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. Correta a decisão de origem no sentido de que a execução trabalhista contra empresa em fase de recuperação judicial deve prosseguir perante o Juízo onde foi aprovada a respectiva recuperação judicial, onde os credores devem habilitar seu crédito, a bem do tratamento uniforme, sob pena de inviabilizar o próprio processo de recuperação da empresa e o cumprimento da sua função social, que é o verdadeiro objetivo da Lei nº 11.101/2005. De outra parte, entendo que não há como conceder ao crédito previdenciário tratamento diverso ao atribuído ao crédito trabalhista, em face do caráter acessório da contribuição previdenciária frente ao crédito trabalhista reconhecido judicialmente. (Seção Especializada em Execução - TRT 4ª Região - Acórdão: 0000007-94.2012.5.04.0111 (AP), em 03.12.2013, Relator:



ACÓRDÃO

0000041-69.2012.5.04.0111 AP

Fl. 5

Desembargador João Ghisleni Filho, participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Wilson Carvalho Dias, Desembargador Lucia Ehrenbrink, Desembargador George Achutti e Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso).”

"EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. As contribuições previdenciárias, por mero acessório, são como os demais créditos objeto de habilitação no juízo universal da recuperação judicial. Inviabilidade do prosseguimento da execução no Juízo Trabalhista para cobrança de contribuições previdenciárias. (Seção Especializada em Execução - TRT 4ª Região - Acórdão: 0000206-53.2011.5.04.0111 (AP), Relatora: Desembargadora Vania Mattos, em 26.11.2013, Participaram do julgamento: Desembargado João Ghisleni Filho, Desembargado Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargado Wilson Carvalho Dias, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Desembargado George Achutti, Desembargado Marcelo José Ferlin D Ambroso).”

Diante da tese ora adotada, restam prejudicados todos os demais argumentos lançados pela União. Não se verifica na hipótese ofensa aos dispositivos legais, prequestionados.

Pelo exposto, nega-se provimento ao apelo.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000041-69.2012.5.04.0111 AP

Fl. 6

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR)

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (REVISORA)

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADORA MARIA HELENA MALLMANN

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.4051.2815.3318.